



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 18 de novembro de 2021.

PC nº 224.11.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 97**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 128, de 2021, que dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no município, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

A assistência psicológica às mulheres vítimas de violência está no âmbito da política pública, com a participação de diversos órgãos da Administração Pública Municipal, Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança Cidadã e Desenvolvimento e Geração de Emprego, tornando-se fundamental o debate sobre a qualidade da atenção prestada. Essa é indissociável do emprego de tecnologias, saberes, recursos adequados e disponibilizados, do contexto singular, encontro entre quem sofreu a violência, direta e indiretamente, a família e aqueles que se dedicam a mitigar este sofrimento, profissionais de saúde, gestores ou técnicos.

A Constituição Federal prevê em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Num sistema de freios e contrapesos, o princípio da separação dos poderes busca limitar as competências para garantir a democracia, impedindo que um poder se sobreponha a outro.

O presente autógrafo viola regra constitucional da iniciativa do processo legislativo e representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes e ainda viola o disposto nos incisos III e VI, do art. 42, da LOM, que assim estabelecem:

“Art. 42 É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

III – organização administrativa do Executivo;

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.”

Assim, a presente propositura ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Secretaria de Saúde, fere, sobremaneira, a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Há, ainda, ingerência da Câmara Municipal em matéria de competência exclusiva do Executivo, ao estabelecer, em seu art. 3º que o Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da lei, regulamentará a elaboração de normas, procedimentos, planejamentos e controles relacionados à sua devida execução, apresentando afronta ao princípio da reserva legal, conforme já decidiu o E. TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2086325-46.2020.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO. AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP. RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA/SP. VOTO Nº 36.561. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 12.058, DE 28 DE AGOSTO DE 2019, do município de Sorocaba/SP, que 'dispõe sobre incentivos e benefícios fiscais para melhorias nos bairros e logradouros e dá outras providências' concessão de incentivo fiscal consistente no abatimento do IPTU de pessoas físicas e jurídicas que apoiem (mediante doação ou patrocínio) projetos de melhoria nos bairros e logradouros públicos, a serem promovidos por associações de moradores locais, limitando a dedução a 10% (dez por cento) do valor devido iniciativa oriunda do poder legislativo local violando a competência legislativa concorrente entre os poderes executivo e legislativo para edição de norma tributária precedentes do C. Supremo Tribunal Federal (tema nº 682) artigo 6º, todavia, que por estabelecer obrigações ao executivo local (criação de comissão para apreciação dos projetos), viola a reserva da administração (artigo 47, incisos ii e xiv, da CE), **malferindo conseqüentemente o princípio da separação dos poderes mácula também verificada no artigo 8º, por ser inviável a instituição de prazo para o executivo regulamentar a norma ofensa ao princípio da reserva legal (artigo 163, §6º, da CE) não caracterizada lei que estabelece os elementos essenciais para concessão do benefício fiscal violação do princípio da não afetação (ou não vinculação) tributária (artigo 176, inciso iv, da CE) reconhecida instituição de incentivo que ensejou vinculação de parcela da arrecadação do IPTU pelo município, fora das exceções constitucionalmente permitidas exame de conformidade ao artigo 113 do ADCT possibilidade, à luz do princípio da 'causa petendi' aberta dispositivo que exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro em proposições legislativas que criem renúncia de receita posicionamento do c. órgão especial que tem afastado sua incidência aos municípios recentes julgados do c. Supremo Tribunal Federal todavia reafirmando sua parâmetricidade a****





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

todos os entes federados quanto ao processo de produção normativa, a justificar acolhimento da tese pretensão inicial procedente. (g.n.).

Além disso, a execução da lei poderá implicar em despesas para a Administração, sem que haja a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para o seu atendimento.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seus arts. 15 e 16 que qualquer ação governamental que implique em aumento de despesa, deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adéqua à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.

Sendo assim, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 128/2021 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 97, de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 128, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003400330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.